Lido em 5/11/07

Processo nº 5689/07

CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE
ESTADO DE SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE SP Fls. 02

Autue-se e registre-se. Após a Assessoria Jurídica e Comissões competentes.

Em 6/11/07

Daniel Dias de Moraes
Presidente

PROTOCOLO: 012786 01/NOV/2007 10:51

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 9/07

Dá nova redação ao inciso III do artigo 6º e ao *caput* do artigo 9º da Resolução nº 6, de 10 de junho de 2002, que instituiu o Código de Ética e Decoro Parlamentar.

A Câmara Municipal de Piedade aprova:

Art.1º. O inciso III do artigo 6º, o *caput* do artigo 9º e o inciso IV do artigo 14 da Resolução nº6, de 10 de junho de 2002, que instituiu o Código de Ética e Decoro Parlamentar passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.6º - ...

I - ...

II - ...

III – suspensão temporária do exercício do mandato, não excedente de sessenta dias, sem remuneração;

IV - ..."

.....

Art. 9º - Considera-se incurso na sanção de suspensão temporária do exercício do mandato, quando não for aplicável penalidade mais grave, o Vereador que:

I - ...

II - ...

III - ...

IV - ..."

.....

Art.14 - ...

I - ...

CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE SP
Fls. 03

II - ...

III - ...

IV – apresentada a defesa, o Conselho ou, quando for o caso, a Comissão de Inquérito, procederá às diligências e à instrução probatória que entender necessárias, findas as quais proferirá parecer no prazo de 10 (dez) dias, salvo na hipótese do artigo 19, concluindo pela procedência da representação ou pelo arquivamento e oferecendo, na primeira hipótese, o projeto de Decreto Legislativo apropriado para a declaração da perda do mandato ou da suspensão temporária do exercício do mandato.

V - ...

VI - ..."

Art.2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Ao nosso ver, não foi feliz o legislador ao utilizar a expressão "perda temporária do exercício do mandato", arrolada como uma das medidas disciplinares do Código de Ética e Decoro Parlamentar instituído pela Resolução nº6/2002. Não vemos possibilidade de "perda" parcial quando se refere a mandato legislativo. A perda só pode ser definitiva. Com efeito, o representante político, no caso em questão, não é privado de um direito garantido constitucionalmente, ou seja, o mandato que lhe é outorgado nas urnas; o que ocorre é a interrupção temporária do exercício de tal direito. Assim, a expressão ***suspensão temporária*** *nos parece mais adequada. Por outra aresta, ao propor a alteração do inciso IV do art.14, pretendemos estabelecer que a declaração da perda do mandato ou da suspensão temporária do exercício do mandato dar-se-á através*

CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE
ESTADO DE SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE SP
Fls. 04

de projeto de Decreto Legislativo e não de Resolução, visto que aquelas sanções produzem efeitos externa corporis.

Sala Roberto Rolim da Silva, 29 de outubro de 2007.

A Mesa da Câmara:

Vereador **Daniel Dias de Moraes**
PRESIDENTE

Vereadora **Cristina do Lago**
1ª SECRETÁRIA

Vereadora **Nilza Maria G. dos Santos**
VICE-PRESIDENTE

Vereador **Cláudio Pereira da Silva**
2º SECRETÁRIO